



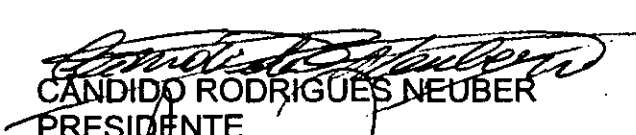
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.001212/98-77/
Recurso nº : 136.181/
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1993 a 1995
Recorrente : MARCONSULT CONSULTORES MARÍTIMOS S/C LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 08 de julho de 2004
Acórdão nº : 103-21.669/

ARBITRAMENTO DE LUCRO. AGRAVAMENTO DE PERCENTUAL. O agravamento de percentuais de arbitramento dos lucros caracteriza penalidade, só admissível quando instituída por lei, conforme o princípio da estrita legalidade que rege as exações tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCONSULT CONSULTORES MARÍTIMOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pela recorrente; por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo relator, dos períodos de apuração até março de 1993, inclusive, vencidos os conselheiros Antonio José Praga de Sousa e João Bellini Júnior (Suplentes Convocados), que não a colhiam; e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para uniformizar em 30% o coeficiente de arbitramento dos lucros, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.001212/98-77 /
Acórdão nº : 103-21.669 /

Recurso nº : 136.181 /
Recorrente : MARCONSULT CONSULTORES MARÍTIMOS S/C LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Marconsult Consultores Marítimos S/C Ltda., devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 2.809/2003 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I-SP (fls. 191).

O presente processo tem por objeto exigência de crédito tributário de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, formalizada mediante a lavratura do auto de infração às fls. 2 em virtude de arbitramento dos lucros dos períodos de apuração 12/92 a 12/94. Aplicada a multa de lançamento *ex officio* de 75% prevista no art. 44, I, da lei 9.430/96 c/c art. 106, II, "c", da Lei 5.172/66 – CTN. Em decorrência da infração identificada, também foram lavrados autos de infração de CSLL (fls. 33) IRF (fls. 42) e PIS/Repique (fls. 54).

Cientificada do lançamento em 23/04/98, a ora Recorrente apresentou impugnação em 22/05/98 (fls. 160).

A turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos dos seus integrantes, considerou o lançamento procedente. A ementa do acórdão se encontra assim redigida:

"ARBITRAMENTO DE LUCRO – A não apresentação dos livros contábeis e fiscais, pelo contribuinte na fase de fiscalização, possibilita o arbitramento do Lucro. Deve ser mantido o lançamento independente da intenção do contribuinte de apresentar os livros na fase de impugnação. Não existe arbitramento condicional.

AUTOS REFLEXOS – PIS - IRRF-CSLL - O decidido no mérito do IRPJ, em decorrência de omissão de receitas, repercute na tributação reflexa, mantendo-se o lançamento."

Ciência do acórdão em 07/04/2003 (fls. 201).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.001212/98-77

Acórdão nº : 103-21.669

Marconsult Consultores Marítimos S/C Ltda. interpôs recurso em 07/05/2003 (fls. 202). As suas razões de contestação são as abaixo relacionadas, em breve síntese.

a) "O auto de infração não indica o dispositivo legal, ou regulamentar, em que se baseou a D. Fiscalização para arbitrar o lucro da Recorrente no coeficiente inicial de 30%, com sucessivos agravos até 60%". Conseqüentemente, o lançamento é nulo por desrespeitar o comando do art. 10, IV, do Decreto 70.235/72;

b) A delegação de competência ao Ministro da Fazenda para fixação da base de cálculo do lucro arbitrado, nos termos do Decreto-lei 1.648/78, foi revogada pelo art. 25 do ADCT da Carta Magna de 1988.

Arrolamento controlado no processo 10845.002096/2003-13 conforme despacho do órgão preparador às fls. 231.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.001212/98-77

Acórdão nº : 103-21.669

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

A omissão apontada pela recorrente quanto à indicação de dispositivo legal ou regulamentar não a prejudicou no exercício do seu direito de defesa, uma vez que, tanto na impugnação quanto no recurso, ela demonstrou pleno conhecimento dos motivos da autuação. Rejeito a preliminar de nulidade com respaldo no comando do art. 60 do Decreto 70.235/72.

Entretanto, por dever funcional, apresento preliminar de decadência em relação aos fatos geradores de dezembro/92 a março/93, considerando o que determina o §4º do art. 150 do CTN e tendo em vista a ciência dos autos de infração em 23/04/98.

No mérito, é correto que a delegação de competência do Ministro da Fazenda para fixar percentuais de arbitramento, dada por intermédio do art. 8º, §1º, do DL 1.648/78, restou revogada pelo art. 25 do ADCT da Constituição de 1988. Porém, isso não significa que os atos regulares vigentes até a data da promulgação da Carta Magna estivessem automaticamente revogados. Ao contrário, estavam válidos. Afinal, a delegação de competência é que foi revogada e não os atos (portarias) expedidos durante a sua vigência.

Por outro lado, tal delegação não incluía autorização para estabelecimento de agravamento de percentuais, clara sanção, impossível de ser instituída por ato administrativo em virtude do princípio da estrita legalidade que rege as exações tributárias.

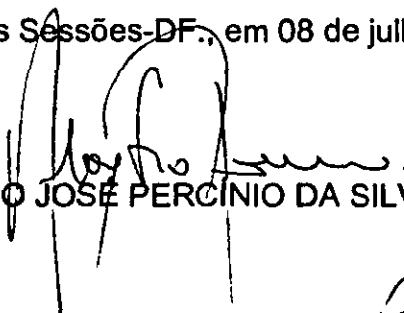


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.001212/98-77
Acórdão nº : 103-21.669

Pelo exposto, entendo que o recurso deve ser parcialmente provido, excluindo-se da exigência o crédito tributário referente aos fatos geradores 12/92 a 03/93, em virtude de decadência do direito de realizar o lançamento tributário, e eliminando-se o agravamento de percentuais de arbitramento, que deve ser calculado uniformemente no percentual de 30%.

Sala das Sessões-DF., em 08 de julho de 2004


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

